Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1378/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3829/2022
PROTOCOLO	**:** 2162368
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** VALDEMAR ANGELO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – ACHADOS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADE NA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIOS DE ACESSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, e formulada a recomendação pertinente

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Ivinhema,** referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a gestão do Sr. **Valdemar Ângelo** (Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP

9ª edição), além da observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Ivinhema, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas do Município expediu a Análise ANA – DFCGG/CCM 2088/2023, cujo relatório concluiu por dois achados evidenciados no tópico 5. Conclusão (pç. 39, fls.222-240).

O Ministério Público de Contas por meio do PARECER PAR – 1ª PRC – 8164/2023 (pç.42, fls. 243-249), opinou pela irregularidade da prestação de contas, tendo em vista a relevância dos itens apontados na análise técnica e a necessidade de pronta adequação pelo Gestor Público.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Valdemar Ângelo (peça 44). Foram encaminhados a resposta à intimação, documentos para compor a instrução processual (peça 48).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo gestor, os autos foram encaminhados à Equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, que por meio da Análise ANA – FTCA 7241/2024 (pç. 50, fls. 273-277), concluiu que as demonstrações contábeis não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ª PRC - 6221/2024, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 52, fls. 279-281):

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **JULGAR como CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, da Câmara Municipal de Ivinhema-MS, gestão do Sr. Valdemar Ângelo, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas nestes autos, que tipificam as infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. Valdemar Angelo, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas

da Câmara Municipal, exercício de 2021;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1819/2020 (pç.12, fls.101-112), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 5.665.715,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Ivinhema, no exercício de 2021.

No decorrer da execução ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento do Poder Legislativo que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas. Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 121-122), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls.123-124), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls.125-126), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 127) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls.129-130).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

• **Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM;**

Com relação à remessa intempestiva do balancete referente ao mês de abril, em 13 (treze) dias, ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa do balancete mensal, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

• **Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e classificação da despesa em elemento inadequado;**

Com base nos apontamentos da DFCGG e Ministério Público de contas, foi identificado um pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no valor de R$ 7.200,00.

Adicionalmente, o empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, sem previsão na Lei Orçamentária Anual nº 304/2020. No entanto, de acordo com orientação do Parecer-C nº 00/0004/03 deste Tribunal, essa despesa deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41 - Contribuições.

Na resposta à intimação o gestor alega que tais incorreções não comprometeram a regularidade e os resultados da Prestação de Contas, pugnando para que seja considerada como uma falha formal e, consequentemente, as contas julgadas regulares.

Nesse aspecto, entendo que tais falhas não acarretaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, uma vez que não houve impacto orçamentário, patrimonial e/ou financeiro, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

• Ausência ou Inconformidade na Divulgação das Informações em meios de Acesso Público

Conforme ressaltado pela Coordenadoria de Contas dos Municípios, após consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal, constatou-se que o *link* "acessar portal anos anteriores" apresenta erro, permanecendo, neste ponto, a irregularidade.

De acordo com as disposições dos artigos 48, caput e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), os balanços e demonstrativos fiscais (RGF) da Câmara Municipal deverão estar disponíveis a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, para fins de cumprimento da transparência da gestão fiscal.

Contudo, tais falhas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, uma vez que não tiveram impacto orçamentário, financeiro e/ou patrimonial, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Ivinhema, referente ao exercício financeiro de 2021**, sob a gestão do Sr. Valdemar Ângelo (Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), além da observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB